



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 847, DE 29 DE JUNHO DE 2005

(DOM 30.06.2005 – N. 1270, ANO VI)

ALTERA dispositivos da Lei n. 714, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º O artigo 7.º, da Lei n. 714, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7.º

§1.º Admite-se o arbitramento e a estimativa da base de cálculo do imposto nas situações previstas na legislação municipal.

§2.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa à Lei n.º. 714/2003, forem prestados no território de Manaus e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§3.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei n.º 714/2003 e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§4.º Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do serviço, excluindo-se 60%(sessenta por cento) a título do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§5.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador de serviços fica dispensado das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra.

§6.º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei n.º. 714/2003, o tomador de serviços deve considerar 40%(quarenta por cento) do preço do serviço como base de cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§7.º O prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei nº. 714/2003 que não utilizar a regra prevista no parágrafo 4º deste artigo deverá cumprir as obrigações acessórias relativas ao controle de material empregado definidas em regulamento, ficando o contribuinte sujeito à multa estabelecida nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do art. 31 da Lei nº 254, de 11 de julho de 1994, e multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, pela falta da emissão da Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos ou pela emissão irregular da referida nota, aplicável a cada documento.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da sanção e revogando as disposições em contrário.

Manaus, 29 de junho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.06.2005 – Edição n. 1270, Ano VI.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

LEI N.º 847, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

ALTERA dispositivos da Lei n.º 714, de 30 outubro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 7.º, da Lei n.º 714, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.7.º

§ 1º Admite-se o arbitramento e a estimativa da base de cálculo do imposto nas situações previstas na legislação municipal.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa à Lei n.º. 714/2003, forem prestados no território de Manaus e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei n.º 714/2003 e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do serviço, excluindo-se 60%(sessenta por cento) a título do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador de serviços fica dispensado das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra.

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei n.º . 714/2003, o tomador de serviços deve considerar 40%(quarenta por cento) do preço do serviço como base de cálculo.

§ 7º O prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei n.º. 714/2003 que não utilizar a regra prevista no parágrafo 4º deste artigo deverá cumprir as obrigações

acessórias relativas ao controle de material empregado definidas em regulamento, ficando o contribuinte sujeito à multa estabelecida nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do art. 31 da Lei nº 254, de 11 de julho de 1994, e multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, pela falta da emissão da Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos ou pela emissão irregular da referida nota, aplicável a cada documento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da sanção e revogando as disposições em contrário.

Manaus, 29 de junho de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 848, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

DISPÕE sobre a isenção do pagamento de taxas do IMPLURB.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas referentes a aprovação de Projetos, Licenças para execução e regularização de obras, e Habite-se, assim como as taxas dos licenciamentos ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, os projetos e obras realizadas pela União, Governo do Estado e o Município de Manaus, mediante processo regular nos Órgãos competentes de licenciamento do Município de Manaus.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.